|  |  |
| --- | --- |
|  | **Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos** |

[**DECRETO Nº 4.703, DE 21 DE MAIO DE 2003.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%204.703-2003?OpenDocument)

|  |  |
| --- | --- |
| [Vide texto compilado](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4703compilado.htm) | Dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade, e dá outras providências. |

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto no 2.519, de 16 de março de 1998,

**DECRETA:**

        Art. 1o  O Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Coordenadora do PRONABIO, doravante denominada Comissão Nacional de Biodiversidade, instituídos pelo [Decreto no 1.354, de 29 de dezembro de 1994](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1354.htm), passam a reger-se pelas disposições deste Decreto.

        Art. 2o  O PRONABIO tem por objetivo:

        I - orientar a elaboração e a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, com base nos princípios e diretrizes instituídos pelo [Decreto no 4.339, de 22 de agosto de 2002](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4339.htm), mediante a promoção de parceria com a sociedade civil para o conhecimento e a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e eqüitativa dos benefícios derivados de sua utilização, de acordo com os princípios e diretrizes da Convenção sobre Diversidade Biológica, da Agenda 21, da Agenda 21 brasileira e da Política Nacional do Meio Ambiente;

        II - promover a implementação dos compromissos assumidos pelo Brasil junto à Convenção sobre Diversidade Biológica e orientar a elaboração e apresentação de relatórios nacionais perante esta Convenção;

        III - articular as ações para implementação dos princípios e diretrizes da Política Nacional da Biodiversidade no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e junto aos órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e da sociedade civil;

        IV - formular e implantar programas e projetos em apoio à execução das ações previstas no [Decreto no 4.339, de 2002](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4339.htm);

        V - estimular a cooperação interinstitucional e internacional, inclusive por meio do mecanismo de intermediação da Convenção sobre Diversidade Biológica, para a melhoria da implementação das ações de gestão da biodiversidade;

        VI - promover a elaboração de propostas de criação ou modificação de instrumentos necessários à boa execução das ações previstas no [Decreto no 4.339, de 2002](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4339.htm), em articulação com os Ministérios afetos aos temas tratados;

        VII - promover a integração de políticas setoriais para aumentar a sinergia na implementação de ações direcionadas à gestão sustentável da biodiversidade;

        VIII - promover ações, projetos, pesquisas e estudos com o objetivo de produzir e disseminar informações e conhecimento sobre a biodiversidade;

        IX - estimular a capacitação de recursos humanos, o fortalecimento institucional e a sensibilização pública para a conservação e uso sustentável da biodiversidade;

        X - orientar as ações de acompanhamento e avaliação da execução dos componentes temáticos para atendimento aos princípios e diretrizes para implementação da Política Nacional da Biodiversidade; e

        XI - orientar o acompanhamento da execução das ações previstas para implementação dos princípios e diretrizes da Política Nacional da Biodiversidade, inclusive mediante a definição de indicadores adequados.

        Art. 3o  O PRONABIO deverá ser implementado por meio de ações de âmbito nacional ou direcionadas a conjuntos de biomas, com estrutura que compreenda:

        I - componentes temáticos:

        a) conhecimento da biodiversidade;

        b) conservação da biodiversidade;

        c) utilização sustentável dos componentes da biodiversidade;

        d) monitoramento, avaliação, prevenção e mitigação de impactos sobre a biodiversidade;

        e) acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados e repartição de benefícios;

        f) educação, sensibilização pública, informação e divulgação sobre biodiversidade;

        g) fortalecimento jurídico e institucional para a gestão da biodiversidade;

        II - conjunto de biomas:

        a) Amazônia;

        b) Cerrado e Pantanal;

        c) Caatinga;

        d) Mata Atlântica e Campos Sulinos;

        e) Zona Costeira e Marinha.

        Art. 4o  Compete ao Ministério do Meio Ambiente supervisionar a implementação do PRONABIO.

        Art. 5o  O PRONABIO será financiado com recursos do Tesouro Nacional e recursos captados no País e no exterior, junto a órgãos governamentais, privados e multilaterais.

        Art. 6o  A Comissão Nacional de Biodiversidade tem como finalidade coordenar, acompanhar e avaliar as ações do PRONABIO, competindo-lhe, especialmente:

        I - coordenar a elaboração da Política Nacional da Biodiversidade, com base nos princípios e diretrizes previstos no [Decreto no 4.339, de 2002;](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4339.htm)

        II - promover a implementação dos compromissos assumidos pelo Brasil junto à Convenção sobre Diversidade Biológica;

        III - aprovar a metodologia para elaboração e o texto final dos relatórios nacionais para a Convenção sobre Diversidade Biológica;

        IV - propor medidas para o cumprimento, pelo Poder Público Federal, dos princípios e diretrizes para implementação da Política Nacional da Biodiversidade, instituídos pelo [Decreto no 4.339, de 2002](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4339.htm), estimulando a descentralização da execução das ações e assegurando a participação dos setores interessados;

        V - prestar assistência técnica aos agentes públicos e privados responsáveis pela execução da Política Nacional da Biodiversidade no território nacional, para que seus princípios, diretrizes e objetivos sejam cumpridos;

        VI - promover articulação entre programas, projetos e atividades relativas à implementação dos princípios e diretrizes da Política Nacional da Biodiversidade, e promover a integração de políticas setoriais relevantes;

        VII - propor diretrizes gerais do PRONABIO em apoio à execução das ações previstas para implementação dos princípios e diretrizes da Política Nacional da Biodiversidade, e identificar demandas e fontes de recursos financeiros;

        VIII - identificar a necessidade e propor a criação ou modificação de instrumentos necessários à boa execução dos princípios e diretrizes para implementação da Política Nacional da Biodiversidade;

        IX - estimular a cooperação interinstitucional e internacional para a implementação dos princípios e diretrizes da Política Nacional da Biodiversidade e da Convenção sobre Diversidade Biológica no País;

        X - identificar e propor áreas e ações prioritárias:

        a) de pesquisa sobre a diversidade biológica;

        b) de conservação da diversidade biológica;

        c) de utilização sustentável de componentes da biodiversidade;

        d) de monitoramento, avaliação, prevenção e mitigação de impactos; e

        e) de repartição de benefícios derivados da utilização da biodiversidade;

        XI - identificar, propor e estimular ações de capacitação de recursos humanos, fortalecimento institucional e sensibilização pública;

        XII - estabelecer critérios gerais de aceitação e seleção de projetos e selecionar projetos no âmbito de programas relacionados à proteção da biodiversidade, quando especialmente designada para tanto;

        XIII - promover debates e consultas públicas sobre os temas relacionados à formulação de propostas referentes à Política Nacional da Biodiversidade;

        XIV - criar e coordenar câmaras técnicas, compostas por convidados e membros dela integrantes, com a finalidade de promover a discussão e a articulação em temas relevantes para a implementação dos princípios e diretrizes da Política Nacional da Biodiversidade;

        XV - acompanhar e avaliar a execução dos componentes temáticos para a implementação dos princípios e diretrizes da Política Nacional da Biodiversidade e coordenar a elaboração de relatórios nacionais sobre biodiversidade;

        XVI - acompanhar a execução das ações previstas para atendimento aos princípios e diretrizes para implementação da Política Nacional da Biodiversidade; e

        XVII - apresentar proposta de regimento interno ao Ministro de Estado do Meio Ambiente.

~~Art. 7~~~~o~~~~A Comissão Nacional de Biodiversidade será presidida pelo Secretário de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente e, nos seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares, pelo Diretor de Conservação da Biodiversidade, e terá em sua composição, além de seu Presidente, um representante dos seguintes órgãos e organizações da sociedade civil:~~

Art. 7o  A Comissão Nacional de Biodiversidade será presidida pelo Secretário de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente e, nos seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares, pelo Diretor de Conservação da Biodiversidade e, na ausência destes, por um suplente a ser designado pelo Ministério do Meio Ambiente, e terá em sua composição, além de seu Presidente, um representante dos seguintes órgãos e organizações da sociedade civil: [(Redação dada pelo Decreto nº 6.043, de 2007)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6043.htm#art1)

        I - Ministério do Meio Ambiente;

        II - Ministério da Ciência e Tecnologia;

        III - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

        IV - Ministério da Saúde;

        V - Ministério das Relações Exteriores;

        VI - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

        VII - Ministério do Desenvolvimento Agrário;

        VIII - Ministério da Integração Nacional;

~~IX - Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Meio Ambiente - ABEMA;  
        X - comunidade acadêmica, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;  
        XI - comunidade acadêmica, indicado pela Academia Brasileira de Ciências - ABC;  
        XII - organizações não-governamentais ambientalistas, indicado pelo Fórum de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e para o Desenvolvimento;  
        XIII - movimentos sociais, indicado pelo Fórum de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e para o Desenvolvimento;  
        XIV - povos indígenas, indicado pela Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia - COIAB;  
        XV - setores empresariais vinculados à agricultura, indicado pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA; e  
        XVI - setores empresariais vinculados à indústria, indicado pela Confederação Nacional da Indústria - CNI.~~

~~IX - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;~~[~~(Redação dada pelo Decreto nº 4.987, de 2004~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4987.htm#art7ix) ~~X - Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Meio Ambiente - ABEMA;~~[~~(Redação dada pelo Decreto nº 4.987, de 2004~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4987.htm#art7ix) ~~XI - Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura - CONTAG;~~[~~(Redação dada pelo Decreto nº 4.987, de 2004~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4987.htm#art7ix) ~~XII - comunidade acadêmica, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;~~[~~(Redação dada pelo Decreto nº 4.987, de 2004~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4987.htm#art7ix) ~~XIII - comunidade acadêmica, indicado pela Academia Brasileira de Ciências - ABC;~~[~~(Redação dada pelo Decreto nº 4.987, de 2004~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4987.htm#art7ix) ~~XIV - organizações não-governamentais ambientalistas, indicado pelo Fórum de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e para o Desenvolvimento;~~[~~(Redação dada pelo Decreto nº 4.987, de 2004~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4987.htm#art7ix) ~~XV - movimentos sociais, indicado pelo Fórum de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e para o Desenvolvimento;~~[~~(Redação dada pelo Decreto nº 4.987, de 2004~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4987.htm#art7ix) ~~XVI - povos indígenas, indicado pela Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia - COIAB;~~[~~(Redação dada pelo Decreto nº 4.987, de 2004~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4987.htm#art7ix) ~~XVII - setores empresariais vinculados à agricultura, indicado pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA; e~~[~~(Incluído pelo Decreto nº 4.987, de 2004~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4987.htm#art7ix) ~~XVIII - setores empresariais vinculados à indústria, indicado pela Confederação Nacional da Indústria - CNI.~~[~~(Incluído pelo Decreto nº 4.987, de 2004~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4987.htm#art7ix)

IX - Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República; [(Redação dada pelo Decreto nº 5.312, de 2004)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5312.htm#art1)

X - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; [(Redação dada pelo Decreto nº 5.312, de 2004)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5312.htm#art7x)

XI - Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Meio Ambiente - ABEMA; [(Redação dada pelo Decreto nº 5.312, de 2004)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5312.htm#art7xi)

XII - Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura - CONTAG; [(Redação dada pelo Decreto nº 5.312, de 2004)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5312.htm#art7xii)

XIII - Movimento Nacional dos Pescadores - MONAPE; [(Redação dada pelo Decreto nº 5.312, de 2004)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5312.htm#art7xiii)

XIV - comunidade acadêmica, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC; [(Redação dada pelo Decreto nº 5.312, de 2004)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5312.htm#art7xiv)

XV - comunidade acadêmica, indicado pela Academia Brasileira de Ciências - ABC; [(Redação dada pelo Decreto nº 5.312, de 2004)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5312.htm#art7xv)

XVI - organizações não-governamentais ambientalistas, indicado pelo Fórum de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e para o Desenvolvimento; [(Redação dada pelo Decreto nº 5.312, de 2004)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5312.htm#art7xvi)

XVII - movimentos sociais, indicado pelo Fórum de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e para o Desenvolvimento; [(Redação dada pelo Decreto nº 5.312, de 2004)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5312.htm#art7xvii)

XVIII - povos indígenas, indicado pela Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia - COIAB; [(Redação dada pelo Decreto nº 5.312, de 2004)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5312.htm#art7xviii)

XIX - setores empresariais vinculados à agricultura, indicado pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA; e [(Incluído pelo Decreto nº 5.312, de 2004)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5312.htm#art7xix)

XX - setores empresariais vinculados à indústria, indicado pela Confederação Nacional da Indústria - CNI. [(Incluído pelo Decreto nº 5.312, de 2004)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5312.htm#art7xx)

~~§ 1~~~~o~~~~Os representantes do Poder Público, juntamente com seus suplentes, serão indicados pelo Ministro titular da respectiva Pasta e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.~~        ~~§ 2~~~~o~~~~Os representantes das entidades não-governamentais relacionadas nos incisos IX a XVI, e seus suplentes, serão indicados por suas organizações e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, com mandato de dois anos, renovável por igual período,~~        ~~§ 2º  Os representantes das entidades não-governamentais relacionadas nos incisos X a XVIII, e seus suplentes, serão indicados por suas organizações e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, com mandato de dois anos, renovável por igual período.~~[~~(Redação dada pelo Decreto nº 4.987, de 2004~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4987.htm#art7§2)  
        ~~§ 2~~~~o~~~~Os representantes das entidades não-governamentais relacionadas nos incisos XI a XX, e seus suplentes, serão indicados por suas organizações e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, com mandato de dois anos, renovável por igual período.~~[~~(Redação dada pelo Decreto nº 5.312, de 2004)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5312.htm#art7§2.)

§ 1o  Os representantes do Poder Público, juntamente com seus dois suplentes, serão indicados pelo Ministro titular da respectiva Pasta e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente. [(Redação dada pelo Decreto nº 6.043, de 2007)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6043.htm#art1)

        § 2o  Os representantes das entidades não-governamentais relacionadas nos incisos XI a XX, e seus dois suplentes, serão indicados por suas organizações e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, com mandato de dois anos, renovável por igual período. [(Redação dada pelo Decreto nº 6.043, de 2007)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6043.htm#art1)

        Art. 8o  Poderão participar das reuniões da Comissão Nacional de Biodiversidade, a convite de seu Presidente, representantes de outros órgãos e entidades da administração pública, bem como pessoas físicas e representantes de pessoas jurídicas que, por sua experiência pessoal ou institucional, possam contribuir para os debates.

        Art. 9o  A Comissão Nacional de Biodiversidade deliberará por maioria simples, com quórum mínimo de metade mais um, e seu Presidente votará somente em casos de empate, quando terá o voto de qualidade.

        Art. 10.  O Ministério do Meio Ambiente proverá os serviços de apoio técnico-administrativo da Comissão Nacional de Biodiversidade.

        Art. 11.  A participação na Comissão Nacional de Biodiversidade é considerada como de relevante interesse público e não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 12.  Fica revogado o [Decreto no 1.354, de 29 de dezembro de 1994.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1354.htm)

        Brasília, 21 de maio de 2003; 182o da Independência e 115o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Celso Luiz Nunes Amorim  
Roberto Rodrigues  
Guido Mantega  
Roberto Átila Amaral Vieira  
Marina Silva  
Ciro Ferreira Gomes  
Miguel Soldatelli Rosseto*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.5.2003